



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº. 102/2017-MPC-CASA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO em face do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS- CETAM**, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Inicialmente, chegou ao conhecimento desta Procuradoria, o pagamento realizado pelo CETAM através de indenização em favor da empresa GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA, referente à material gráfico produzido no valor de R\$ 1.258.768,00 (Hum milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais) para a realização do Projeto Oportunidade e Renda.

Esta Procuradoria requisitou do Diretor do CETAM à época, informações acerca da despesa paga à Grafisa com título de indenização.

Em resposta, a Diretora Presidente em exercício, através do Ofício nº 525/2017-GDP/CETAM alegou que a indenização tratava-se de reconhecimento de crédito relativo à materiais gráficos que foram entregues ao CETAM.

Informou ainda que o Centro de Educação instaurou antecipadamente os Processos nº 037/2017-CETAM e 105/2017-CETAM , solicitando autorização para a realização da despesa, a fim de tê-los disponíveis até o dia 06/04/2017, com vista da realização do Projeto Oportunidade e Renda.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria

Entretanto, somente em 14/04/17 e 24/04/17 a CGE/AM e a SEFAZ manifestaram-se negativamente à adesão à Ata Externa, tendo em vista que as manifestações se deram em período posterior a data limite, qual seja, 06/04/2014, a diretora afirma ter solicitado da Grafisa em caráter emergencial, pois do contrário acarretaria atraso no início dos cursos.

Dessa forma, pela aquisição ter se dado em caráter emergencial, a possibilidade viável encontrada pela gestora para o pagamento da prestação foi por meio de indenização.

Cabe ressaltar que a Ata de Registro de Preços a qual o CETAM faz referência e solicitou autorização de adesão à CGE e à SEFAZ trata-se de uma contratação de serviços gráficos feitos entre a Universidade Federal do Pará e a empresa T.P MONTENEGRO GRÁFICA ME- GRÁFICA AQUARELA.

Considerando tratar-se de pedido de adesão à Ata de Registro de Preços externa, o processo foi analisado preliminarmente pela SEFAZ, a qual em 24/04/2017 manifestou-se desfavorável à referida adesão, pelas seguintes razões: 1- As condições de fornecimento da Ata 90/2016 divergem totalmente da necessidade do CETAM. 2- O prazo de entrega previsto em projeto do CETAM não confirma a resposta da Imprensa Oficial, a nota de empenho sequer foi emitida.

No mesmo sentido, a CGE/AM também se manifestou desfavorável à Adesão.

A Lei nº 8.666 de 21/05/1993 que regulamenta as licitações e contratos realizados pela administração pública estabelece os termos da dispensa de licitação e os procedimentos para a contratação direta.

Lei 8.666 de 21/05/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei 8.666 de 21/05/1993

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria

referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento.”¹

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência é “caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. (...) Quando a realização de licitação é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”²

Já o Decreto n.º 7.257/2010³ descreve a situação de emergência como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta*. 7. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 330.

² Citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

³ Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria

impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;"

O artigo 26 da Lei n. 8.666/93, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.

Faz-se necessário comprovar, ainda, a satisfação de outras exigências carreadas pela lei, como por exemplo:

- 1- A justificativa da dispensa e a razão da escolha do fornecedor, elaboração de minuta do contrato a ser firmado.
- 2- Comunicação da dispensa à autoridade superior.
- 3- Publicação da decisão ratificadora.

Não há sequer um contrato assinado com a empresa.

No caso em concreto, não se vê nenhuma razão plausível para o pagamento da referida empresa, visto que não há nos autos nenhum orçamento prévio apresentado pela empresa GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

O que se vê nos autos são estimativas de preços com as seguintes empresas: IONGRAF I.O MIRANDA no valor de R\$ 140.500,00; PITTMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO no valor de R\$ 143.300,00 e GRÁFICA SMART no valor de R\$ 146.500,00.

Dessa forma, não restou comprovado a suposta situação emergencial, assim como a escolha do fornecedor, que prestou os serviços com um valor quase dez vezes maior que o preço estimado.

A carta política brasileira de 1988, em seu artigo 37, *caput*, estatui que a Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas de governo, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A redação do dispositivo é suficientemente clara e não comporta maiores dúvidas em sua aplicabilidade.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria

Não é demais ressaltar que à Administração Pública não se aplica somente os referidos princípios-normas, mas é certo que tais alicerçam de forma irrefutável todo e qualquer princípio que lhe seja destinado, sem que isso configure qualquer relação de hierarquia entre os indigitados, a exemplo do princípio da indisponibilidade do interesse público, norma-princípio de inquestionável importância para a Administração, mas que pode ser concebido com um desdobramento do princípio da moralidade, expresso no caput do art. 37, da CF.

Neste sentido, elenca-se também o princípio da impessoalidade, expressamente consagrado no *caput* do art. 37, da CF, que significa que à Administração não é dado tratar os cidadãos com discriminações ou preferências em razão de sua pessoa. A Administração não pode atuar com a intenção de prejudicar ou beneficiar pessoas; é o interesse público que deve nortear o seu comportamento e não as preferências pessoais dos agentes públicos no exercício de suas funções administrativas.

No que se refere ao pagamento da empresa por meio de indenização, em muitos casos, a Administração Pública recebe um produto ou serviço sem prévia contratação regular, dando ensejo ao procedimento de reconhecimento de dívida. A não cobertura contratual, que origina a necessidade do reconhecimento de dívida, decorre da ausência de qualquer instrumento contratual válido, independentemente do momento em que a referida nulidade contratual é reconhecida.

De acordo com a Lei 8666/1993, os contratos públicos, em regra, devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado, admitindo os contratos orais somente quando os valores forem de baixa monta.

O que não retrata o caso em questão visto tratar-se do valor de: R\$ 1.258.768,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais).

Por essa razão, a Lei de Licitações, em caso de nulidade do contrato admite indenização ao particular nos seguintes termos:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja**



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria

imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Cabe destacar, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa a nulidade do contrato, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, sem cobertura contratual, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: "*promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa*".

Por fim, resta claro que houve afronta à princípios que norteiam a administração pública e o administrador público.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, requer a Vossa Excelência:

1. A condenação do Diretor do CETAM à época da despesa, para devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 1.258.768,00 (Hum milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais), pago a empresa **GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA** em afronta a lei.
2. Recomendação ao CETAM para que se abstenha de realizar pagamentos com fundamento de indenização quando não se enquadram nas hipóteses ali previstas.
3. Aplicar multa ao gestor à época com fundamento no art. 54, II e III da Lei 2423 de 1996.
4. Notificação do Sr. Diretor do CETAM, para, querendo apresentar defesa.
5. Comunicação ao MPC de todos os atos realizados nesse processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 10 de novembro de 2017.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral de Contas